

## ACORDO DE LENIÊNCIA NA LEI 12.846/13 – LEI ANTICORRUPÇÃO LENIENCY AGREEMENT IN LAW 12.846/13 – ANTI-CORRUPTION LAW

BEDESCH.Daniela das Graças Silva<sup>1</sup>  
PINTO COELHO, Vânia B. Guimarães<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmica do 6º período diurno do Curso de Direito – FADIVA.

<sup>2</sup>Me. Dra.Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho Docente da Faculdade de Direito de Varginha, na cadeira de Direito Processual Penal e Prática Civil. Mestre em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com a seguinte tese de defesa: “População Carcerária no Contexto Psicossocial: Imagem e Identidade”. Advogada e bióloga, especialista em Direito Processual Penal e em Direito Processual Civil pelo Centro de Estudos de Pós Graduação, São Paulo, cujo orientador foi o Dr. Antônio Scarance Fernandes. Atuou como Superintendente Regional de Ensino no Estado de Minas Gerais, de 2003 a 2011.

---

**Resumo:** Em 1º de agosto de 2013 foi promulgada a Lei Federal nº 12.846, nomeada Lei Anticorrupção, num momento importante para a história do país; trazendo avanços na responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Dentre esses avanços destaca-se o benefício do Acordo de Leniência, que, se bem aplicado, pode tornar-se um instrumento eficaz para a desarticulação da criminalidade na classe empresarial.

**Palavras-Chave:** Acordo de leniência. Lei Anticorrupção.

**Abstract:** On August 1, 2013 was enacted Federal Law No. 12,846, named Anti-Corruption Law, an important moment in the history of the country; bringing advances in administrative and civil liability of legal persons for committing acts of corruption against public authorities, national or foreign. Among these developments highlight the benefit of the leniency agreement, which, if implemented well, can become an effective instrument for the dismantling of crime in business class.

**Keywords:** Benefit of the leniency agreement. Anti-Corruption Law.

## **Introdução**

O acordo de leniência, um instituto jurídico aplicado no Brasil, foi inaugurado pela antiga Lei nº 8.884/1994 (Lei Antitruste), que foi quase totalmente alterada pela Lei 10.149, de 21 de dezembro de 2000, em seus artigos 35-B e 35-C e, posteriormente, pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Esse instituto vem sendo discutido ampla e diversamente pelos órgãos administrativo-econômicos e jurídicos, suscitando relevantes considerações sobre os benefícios ou prerrogativas que podem suavizar as penalidades às infrações cometidas pelas empresas. Para ser aplicado, o autor da infração pode realizar a delação ou, como expresso na Lei, “pode colaborar efetivamente com as investigações e o processo administrativo” (Lei nº 12.529/11, art. 86), desde que esse ato resulte na identificação de demais infratores e que os fatos alegados sejam comprovados.

Esse acordo, regulamentado pela lei supra, é uma das novidades da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, conhecida como “Lei anticorrupção”, na qual reza que as pessoas jurídicas passam a ter responsabilidade civil e administrativa pela prática de ilícitos contra a administração pública, nacional e estrangeira. Uma vez celebrado esse acordo, essas empresas poderão ficar isentas de certas penas ou até reduzi-las, mas o objetivo desse instituto é estimular a denúncia espontânea pelas empresas que pratiquem atos ilícitos, com o intuito de levar ao conhecimento da justiça os infratores e que sejam penalizados de acordo com a legislação vigente.

### **Um breve relato sobre a corrupção no Brasil**

Os relatos de corrupção no nosso país não são atuais. Nos primórdios de nossa colonização, já no século XVI, alguns casos de ilegalidades foram registrados, como os de funcionários públicos que eram responsáveis em fiscalizar o contrabando contra a corte portuguesa, que acabavam comercializando ilegitimamente produtos cuja venda deveria ser autorizada pela Coroa, tais como o pau-brasil, especiarias, ouro e diamante.

Mais tarde, no período de 1580 a 1850, no auge da produção açucareira, o tráfico de mão de obra escrava africana, por ora proibido era realizado de forma

aleatória e o governo brasileiro posicionava-se de forma conivente e tolerante com os que burlavam a lei. Algumas denúncias pelos órgãos internacionais foram realizadas, mas pouco foi feito para coibir o tráfico.

[...] isso adivinha em parte pelos lucros, do suborno e da propina, que o tráfico negreiro gerava a todos os participantes, de tal forma que era preferível ao governo brasileiro ausentar-se de um controle eficaz. Uma fiscalização mais rigorosa foi gradualmente adotada com o compromisso de reconhecimento da independência do Brasil. (BIASON, 2015).

Em 1822, com a instauração do Brasil República, suscitaram outras formas de corrupção como a eleitoral e a de concessão de obras públicas. Pode-se citar como exemplos o de Visconde de Mauá que recebeu licença para a exploração de cabo submarino e a transferiu para uma empresa inglesa da qual se tornou diretor; e dos oligárquicos que aderiram a projetos de grande porte que permitiam manter a estrutura do ganho fácil. E, a partir daí vários fatos foram registrados pela imprensa e que são de conhecimento da maioria dos brasileiros como o “voto de cabresto”<sup>1</sup>, o “sistema de degolas”<sup>2</sup> e a Revolução de 30, sendo este talvez um dos maiores atos ofensivos aos princípios democráticos no país onde a corrupção eleitoral serviu para a tomada de poder<sup>3</sup>.

Outros casos de corrupção relevantes que motivaram a necessidade de legislar sobre medidas que obstassem as práticas corruptivas, servindo para todos os âmbitos políticos e governamentais, foram os casos Capemi e Coroa-Brastel, dentre vários outros. Durante a década de 80, o grupo Capemi (Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios) fundado e dirigido por militares, era responsável pela previdência privada, participou, de um consórcio de empresas na concorrência para desmatamento da área submersa da usina hidroelétrica de Tucuruí (empresa estatal), mas vencida a licitação pública, após o prazo de 3 anos para a construção, não foi realizada a obra de retirada e de comercialização da madeira, logo o contrato não foi cumprido e o dinheiro dos pensionistas fora desviado para o ministro-chefe do

---

<sup>1</sup> *Voto de cabresto*: o proprietário do latifúndio (coronel) impunha coercitivamente o voto desejado aos seus agregados e dependentes.

<sup>2</sup> *Sistema de degolas*: os deputados eleitos contra a vontade do governo eram excluídos, degolados pelos responsáveis pela apuração eleitoral.

<sup>3</sup> O texto refere-se a reviravolta que ocorreu no pleito eleitoral, nas disputas entre Júlio Prestes e Getúlio Vargas, onde este fraudulentamente tomou posse como presidente do país em 1930.

Sistema Nacional de Informações (SNI), órgão responsável pela segurança nacional, general Otávio Medeiros, que desejava candidatar-se à presidência do país. Este caso revelou a estreita parceria entre os grupos privados interessados em desfrutar da administração pública, o tráfico de influência, e a ausência de ordenamento jurídico.

No período de 1989 a 1992, um forte esquema de captação de recursos para financiamento de campanha presidencial do atual senador Fernando Collor, financiados pelos usineiros de Alagoas como permuta de decretos governamentais que os beneficiariam, foi descoberto pela Polícia Federal, estimando-se que houve uma movimentação de 600 milhões a 1 bilhão de dólares.

Em 2005, iniciou-se a investigação de um esquema de compra de apoio político no Congresso Nacional, que ficou conhecido como “mensalão” e que, de acordo com a Ação Penal 470, caracteriza o Procurador Geral da República “uma sofisticada organização criminosa, dividida em setores de atuação, que se estruturou profissionalmente para a prática de crimes como peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, gestão fraudulenta, além das mais diversas formas de fraudes”

Esses fatos históricos por ora são suficientes para demonstrar que “ as práticas ilícitas não estão enraizadas na cultura, mas está na falta de controle, de prestação de contas, de punição e de cumprimento das leis”. (Biason, 2015), e para que as instituições jurídicas e outros órgãos administrativos estatais investiguem, desarticulem e punam essas infrações as leis vigentes devem ser efetivamente aplicadas, considerando que o programa de leniência seja um instrumento não necessário, mas eficaz.

## **O Acordo de Leniência**

Doutrinariamente, o acordo de leniência surgiu para suprir lacunas e aumentar a eficácia do uso penal econômico. Dessa forma, as situações obscuras e ilícitas praticadas no meio empresarial e de difíceis investigações tornam-se mais amplamente esclarecidas quando há o favorecimento específico para quem denuncie a ilicitude. “São aceitas denúncias internas como fator minorante de sanção” (SILVEIRA, RT 947, p. 158). Daí, deriva-se o nome “leniência” que significa “ brandura, suavidade, doçura, mansidão” (dicionário Aurélio, p.835).

A lei anticorrupção, de que trata esse trabalho acadêmico, em seu art. 16, legitima o órgão ou entidade pública a celebrar com as pessoas jurídicas responsáveis por práticas ilícitas o acordo de leniência. Entende-se que a Controladoria Geral da União – CGU, no âmbito do Poder Executivo Federal e nos crimes contra a administração pública estrangeira possa celebrá-los (art. 16, §10). A administração pública poderá realizá-lo quando na existência de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como a Lei das Licitações, visando à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas na lei supra.

Ainda no art. 16 encontram-se os requisitos que tornam válido o Acordo: a colaboração deve resultar na identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e a obtenção das informações e documentos que devem comprovar o ilícito sob apuração. Outros requisitos cumpridos cumulativamente garantem a celebração: que a pessoa jurídica seja a primeira a manifestar o interesse em colaborar com a investigação e que cesse, a partir da data do acordo o seu envolvimento na infração. A admissão da participação no ilícito, a cooperação plena e permanente com a investigação, a presença a todos os atos demandados até o encerramento do processo também são essenciais<sup>4</sup>.

Após a celebração, a pessoa jurídica estará isenta da “publicação extraordinária da decisão condenatória e proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos” (art. 6º, II e art. 19, IV), assim como a redução em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável, como dispõe o art. 16, § 2º. Tratam-se aqui da responsabilização administrativa e da esfera judicial.

A pessoa jurídica não se exime da reparação integral do dano causado, ou seja, mesmo com esses abrandamentos a empresa deve ressarcir os prejuízos ocasionados. Todavia, não garante que a empresa deixe de ser processada judicialmente para a aplicação das demais penalidades previstas no art. 19, I, II e III, desta Lei, respectivamente: perdimentos dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtido com a infração, suspensão ou interdição parcial de suas atividades e dissolução compulsória (FERRAZ, Conjur, 2015).

---

<sup>4</sup> Art. 16, I, II; § 1º, I, II e III, Lei nº 12.846/2013.

De acordo com Campos (RDD, 2015, p.180):

[...] a autoridade competente deverá estabelecer condições que contribuam para o ressarcimento do dano pela empresa infratora, ainda que parcialmente e a longo prazo. Desse modo, se a pessoa jurídica autora da conduta ilícita tiver preenchido simultaneamente os requisitos para a celebração do acordo de leniência, fará jus à isenção de sanções e/ou redução da multa mesmo que tenha havido tão-somente reparação substancial do dano.

Sobre esses aspectos da leniência, ensina Silveira:

A similitude com as previsões anticoncorrenciais são inúmeras. Resulta, claro, entretanto, que não se está a falar de uma leniência com reflexos penais, apesar do instituto ser genericamente penal. Como a responsabilidade da empresa, consoante a própria Lei, é de caráter civil e administrativo, dar-se-á a leniência nesses termos. Mas não só. “Não se trata de uma anistia, como se previa, na defesa da concorrência, em termos do crime de cartéis, mas unicamente, causa de redução de pena. (RT, 2014, p. 169).

Para complementar, tem-se no § 4º, que o “Acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo” e no § 5º verifica-se um efeito “expansivo” do acordo às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Alguns pontos são relevantes destacar como o sigilo, implícito no § 6º, caso seja de interesse das investigações e do processo administrativo evitando a publicidade que poderá ocorrer após a efetivação do acordo; e a presunção de inocência que é mantida, mesmo em caso de rejeição da proposta de leniência, conforme é disposto no § 7º.

A penalidade quanto ao descumprimento, na qual a empresa ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento deste ato Administração Pública está expresso no § 8º.

A celebração do acordo interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos na Lei, o que dispõe o § 9º.

Entende-se sobre o § 10, que, “no âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União terá competência concorrente para instaurar processos administrativos ou para avocar os processos instaurados em razão da lei, com o intuito de examinar sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento” (PUMAR, 2014, p. 9). Será competência exclusiva da Controladoria-Geral da União processar e julgar, na esfera administrativa, os atos previstos praticados contra a administração pública estrangeira.

## Considerações finais

Pode-se concluir que o objetivo da Lei nº 12.846 é contribuir para o combate à corrupção através de desestímulos da prática de atos ilícitos cometidos pela empresa privada que se relaciona com o poder público e, por outro lado, instigar a realização da colaboração por estas empresas, a fim de desarticular crimes de difíceis persecuções penais e administrativas resultando em isenção e/ou redução das penalidades. A lei é ampla e muitos aspectos devem ser observados e discutidos para avaliar a sua efetividade frente a situações de corrupção. É mister salientar que o programa de leniência, descrito neste trabalho, se bem aplicado e processado pelos órgãos competentes, trará mudanças significativas no tocante a punibilidade e segurança jurídica, aspectos essenciais para a credibilidade empresarial e, que, no âmbito social, são aspectos exigidos por toda a sociedade brasileira.

## Referências

**Ação Penal nº 470/ MG.** Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/relatorioMensalao.pdf>  
Acesso em: 01/11/2015.

BIASON, Rita. **Breve história da corrupção no Brasil.** Disponível em:

<http://www.corrupcao.org/2013/10/breve-historia-da-corrupcao-no-brasil.html>  
Acesso em 01/11/2015.

CAMPOS, Patrícia Toledo. **Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção.**

Disponível em: [http://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/80943/pdf\\_10](http://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/80943/pdf_10)  
Acesso em 01/11/2015.

CARVALHO, Erick Leonardo Freire. **A política antitruste no Brasil e o combate a cartéis à luz do novo Cade.** Disponível em:

<http://www.cade.gov.br/revista/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/64>

Acesso em 20/10/2015.

COSTA, Adriano Turcato. **Acordo de Leniência.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14475](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14475).

Acesso em 13/10/2015.

FERRAZ, Luciano. **Acordos de leniência da Lei Anticorrupção cumprem diferentes papéis.** Disponível em:

<http://www.conjur.com.br/busca?busca=acordos+de+lenienc>

Acesso em 07/11/2015

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1975.

FROTA, Maria Auxiliadora Pinto Coelho. **Orientações básicas na elaboração do artigo científico.** Disponível em:

<http://www.fadiva.edu.br/documentos/artigoscientificos/orientacoesbasicasaluno.pdf>

Acesso em: 01/10/2015.

JULIBONI, Márcio. Delação **premiada x leniência: entenda a diferença entre os dois termos.** Disponível em:

<http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/economia/20150325/delacao-premiada-leniencia-entenda-diferenca-entre-dois-terminos/245194.shtml>.

Acesso em 03/08/2015

JUNIOR, Francisco Monteiro Rocha. **A Lei nº 12.846/13 e a privatização do combate à corrupção.** Revista Jurídica Consulex, Editora Consulex, nº 411, 2014.

**Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm)

Acesso em 15/09/2015.

LOHBAUER, Rosane Menezes; BARATA, Rodrigo Sacramento. **Lei nº 12.846/13 Avanço e lacunas no combate à corrupção.** Revista Jurídica Consulex, Editora Consulex, nº 409, 2014.

MAGALHÃES, João Marcelo Rego. **Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei nº 12.846/2013).** Disponível em:

<http://www.tce.ce.gov.br/component/jdownloads/finish/347-revista-controle-volume-xi-n-2-dezembro-2013/2290-artigo-2-aspectos-relevantes-da-lei-anticorrupcao-empresarial-brasileira-lei-n-12-846-2013?Itemid=592>

Acesso em 15/09/2015.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **O acordo de leniência na Lei Anticorrupção.** Revista dos Tribunais, RT 947, 2014.

SOLON, Ari Marcelo; ZATZ, Rebecca. **Acordo de leniência – Possibilidade de expansão.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI167050,101048-Acordo+de+lenienc+Possibilidade+de+expansao>

Acesso em: 15/09/2015.